



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003760-18.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOSE BENEDITO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de março de 2025

CARLOS ORTIZ GOMES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1003760-18.2024.8.26.0577

Origem: Foro de São José dos Campos/8ª Vara Cível

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Daniel Toscano

Recorrente: Jose Benedito de Andrade Justiça Gratuita

Recorrida: Itaú Unibanco S/A

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01304

Apelação cível. Ação revisional de contrato bancário com pedido de repetição de indébito. Empréstimo pessoal consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Ausência de interesse de agir. Sentença que rejeitou a preliminar arguida em contestação e não reiterada em contrarrazões, mas não apreciou a alegação de cancelamento do contrato indicado na exordial. Documentação encartada aos autos pelo autor comprovando que o contrato objeto da ação revisional foi cancelado antes de efetivado o primeiro desconto no benefício previdenciário. Sentença comporta reforma, julgando-se extinto o processo, de ofício, por falta de interesse de agir (art. 485, VI, CPC). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Consequentemente, o recurso não comporta conhecimento (art. 932, III, CPC). Sentença reformada para extinção do processo sem resolução do mérito. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 101/104, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário de empréstimo pessoal consignado (Contrato nº 623434611), condenando-se o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformado, apela o autor buscando a modificação do julgado com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inversão sucumbencial, renovando a argumentação de que a contratação não se deu de forma lícita, porque os descontos perpetrados pelo ora apelado, em relação ao contrato celebrado entre as partes, seriam superiores ao que estabelece a Instrução Normativa do INSS nº 106, de 18/03/2020, prevendo que a taxa de juros não poderá ser superior a 1,80% a.m., ao passo que o demandado está cobrando 2,01% ao mês. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e afirma que os precedentes judiciais e a auditoria realizada pela Controladoria Geral da União evidenciam a importância de se observar os limites legais para o cálculo do custo efetivo total das operações e empréstimo consignado. (fls. 122/135).

Contrarrazões a fls. 139/142.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fls. 41).

Oposição ao julgamento virtual pela parte ré (fls. 146).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Infere-se dos autos que o autor ajuizou ação revisional de contrato bancário, com pedido repetição de indébito, alegando que firmou com o réu o contrato de empréstimo consignado nº 623434611 e que a taxa de juros pactuada é abusiva, uma vez que superior ao limite imposto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e que deve representar o custo efetivo do empréstimo.

O réu, por sua vez, em contestação (fls. 50/70), suscitou falta de interesse de agir, ante a informação de que o contrato objeto da ação revisional teria sido cancelado e excluído do sistema antes mesmo que qualquer desconto tivesse sido realizado no benefício previdenciário do autor, reportando-se a documentação juntada pelo próprio autor (fls. 27 – primeiro item).

Da análise da r. sentença, verifica-se que, embora Juízo *a quo* tenha rejeitado as preliminares alegadas na peça de defesa, dentre elas, a falta de interesse de agir, o fez de forma genérica, sem enfrentar o alegado cancelamento da contratação, a saber:

“Afasto as preliminares arguidas em contestação. Quanto à litigância habitual ou eventual captação irregular de clientela ou outra conduta indevida do advogado, deve ser discutida perante os órgãos de controle do exercício da advocacia, não se confundindo, ao menos neste caso, com o objeto do processo. Embora as demandas indicadas pelo réu envolvam as mesmas partes, os títulos que deram origem aos processos são distintos, não havendo falar em conexão. O pedido inicial (valor indicado como incontroverso) não é vedado pelo ordenamento jurídico. Saber se ele procede é matéria de mérito, que deve ser resolvida nesse âmbito. As demais preliminares se confundem com o mérito e nesse âmbito serão analisadas.” (fls. 101/102)

Releva notar que, intimado a se manifestar acerca da contestação e das provas que pretendia produzir, o autor deixou o prazo transcorrer *in albis*, de modo a não refutar a alegação da ré de que o contrato em discussão (nº 623434611) foi cancelado antes da efetivação de qualquer desconto em seu benefício previdenciário.

De fato, é o caso de reconhecer de ofício a ausência de interesse de agir, embora a preliminar não tenha sido reiterada em contrarrazões, tendo o réu, no entanto, reafirmado que *“a contratação foi realizada em 10/2020 e excluída em 11/2020, ou seja, sequer houve qualquer desconto das parcelas”* (fls. 139).

Dos autos, não se extrai a concretização da avença que ora o autor busca revisar.

Em verdade, consta da documentação juntada aos autos por ele próprio que a contratação fora formalizada em 08/10/2020 (fls. 27), porém restou cancelada ainda em novembro do mesmo ano, não operado o desconto inicial das parcelas do contrato, então previsto para o mês de fevereiro de 2021.

Em outras palavras, a parte autora não possui contrato de nº 623434611 vigente com o banco réu, tampouco sofreu descontos em seu benefício previdenciário, de modo que não se mostra viável sua pretensão revisional voltada à limitação da taxa de juros remuneratórios e custo efetivo total no contrato em discussão.

Assim, tem-se que o autor carece de interesse de agir, razão pela qual ajustada a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Nesse sentido, precedentes deste E. TJSP:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional c.c. repetição de indébito. Improcedência. Irresignação. Ausência de interesse de agir reconhecida de ofício. R. sentença que rejeitou a preliminar arguida em contestação e não reiterada em contrarrazões, mas não apreciou a alegação de cancelamento do contrato indicado na exordial. Documentação encartada aos autos comprova que o contrato objeto da ação revisional foi cancelado antes de efetivado o primeiro desconto no benefício previdenciário do autor. Extinção do feito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito. Sentença reformada. RECURSO DESPROVIDO ante o reconhecimento da ausência de interesse de agir.”

(TJSP; Apelação Cível 1027507-70.2024.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

“APELAÇÃO – “AÇÃO DE DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” – Autora constatou a existência de contrato de empréstimo consignado, em seu benefício previdenciário, que afirma desconhecer - Sentença que acolheu a preliminar de falta de interesse de agir, face a comprovação de exclusão do contrato antes da propositura da ação (Extinção sem análise do mérito, quanto a declaração de inexigibilidade do contrato e improcedência quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais) – Insurgência recursal da autora – Ofensa ao Princípio de Dialeticidade, caracterizada, pela ausência de enfrentamento aos termos da r. sentença (Art. 932, III, do CPC) – RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1129707-92.2023.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

“Ação Indenizatória - Empréstimo consignado - Não reconhecimento - Contratação que não se concretizou - Cancelamento do contrato em data anterior ao ajuizamento da ação, sem que tenha ocorrido o desconto de qualquer valor no benefício previdenciário da autora - RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1000702-25.2023.8.26.0356; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

“Apelação – Contrato de empréstimo pessoal – Ação revisional c.c. repetição de indébito c.c. indenizatória – Sentença terminativa com responsabilização da autora às penas por litigância de má-fé – Ausência de interesse de agir – Incontroversa a alegação no sentido de que o contrato celebrado entre as partes foi cancelado e não chegou a produzir efeitos – Recurso não merecendo ser conhecido, por não combater o raciocínio do sentenciante, mas, ao revés, insistindo na suposta ilegalidade das cláusulas contratuais – Descumprimento do pressuposto recursal do art. 1.010, III, do CPC – Reiteração da litigância ímproba nesta esfera recursal – Imposição de nova multa, em acréscimo à já aplicada em primeiro grau. Não conheceram da apelação e, uma vez mais, impuseram à apelante multa por litigância de má-fé.”

(TJSP; Apelação Cível 1024534-87.2020.8.26.0196; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma, julgando-se extinto o processo, de ofício, por falta de interesse de agir nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil. Consequentemente, não conheço do recurso (art. 932, III, CPC).

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Como consectário lógico, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios devidos pela parte autora (art. 85, §11, CPC), os quais arbitro por equidade em R\$ 1.500,00, considerando tratar-se de hipótese prevista no §8º, art. 85, do CPC. Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil¹).

Carlos Ortiz Gomes

Relator

¹ **CPC, 98, § 3º.** *Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*